



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.003430/2009-31
ACÓRDÃO	9202-011.955 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	COOPERATIVA AGRÍCOLA CACHOEIRENSE LTDA.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONFLITO INTERPRETATIVO. PACIFICAÇÃO. DECISÕES. RECORRIDA. PARADIGMÁTICA(S). COTEJAMENTO. SITUAÇÕES FÁTICAS. SEMELHANÇA. REFERENCIAL NORMATIVO. IDÊNTICO. PRONUNCIAMENTOS. DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFIRMADO. CONHECIMENTO. NECESSIDADE.

O Recurso Especial de Divergência será conhecido quando a situação fática da decisão recorrida for semelhante àquela apreciada no paradigma e os pronunciamentos dos respectivos colegiados divergirem acerca do mesmo referencial normativo

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL DO PRODUTOR PESSOA FÍSICA. EXIGIBILIDADE. RE 718.874, TEMA 669 STF. SÚMULA VINCULANTE DO CARF Nº 150.

Ao julgar o RE nº 718.874, Tema 669 da Repercussão Geral, com trânsito em julgado em 21/09/2018, o STF decidiu pela constitucionalidade, formal e material, da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção; e que a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal não se aplica à Lei 10.256/2001 e não produz efeitos jurídicos em relação ao decidido no Tema 669 da Repercussão Geral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Miriam Denise Xavier, Mário Hermes Soares Campos e Juciléia de Souza Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional** contra a decisão prolatada por meio do acórdão nº 2803-001.082, que deu provimento ao recurso voluntário interposto, sob o pressuposto de que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a sub-rogação das obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial no adquirente - empresa ou cooperativa - da respectiva produção rural, cuja ementa e dispositivo restaram assim redigidos (processo digital, fls. 107 a 110):

Ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/12/2009

PRODUTOR RURAL. SUBROGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL. REPERCUSSÃO GERAL.

No julgamento do RE 363.852/MG e 596.177/RS, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

Aplicabilidade do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256 de 22 de junho de 2009. Inexistência de fato gerador.

Recurso Voluntário Provido

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

O recurso especial é tempestivo, eis que interposto no prazo estabelecido pelo art. 37, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Logo, a teor das disposições regimentais dispostas nos arts. 118 e 119 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, o, à época, Sr. Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF passou à análise dos pressupostos de admissibilidade, aí se incluindo a divergência jurisprudencial supostamente verificada entre o acórdão recorrido e os respectivos paradigmas (processo digital, fls. 112 a 120 e 198).

O apelo da Recorrente suscita a rediscussão da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de apresentar a GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL-68), na sub-rogação das obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial no adquirente. Com efeito, argumenta haver dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e aquelas prolatadas nos acórdãos paradigmáticos nºs 2302-01.599 e 2402-001.724, ambos juntados aos autos (processo digital, fls. 121 a 197).

Nestes termos, consoante se vê no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, aludida decisão monocrática deu seguimento à contestação sob análise, consoante conclusão ora transcrevemos (processo digital, fls. 200 a 208):

De acordo.

Nos termos do artigo 68, §1º do Regimento Interno do CARF, **DOU SEGUIMENTO** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional. (destaque no original)

Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do Acórdão nº 2803-001.082 (folhas 107 a 111), do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 184 a 197), e do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 69, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Cientificada do teor do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e do respectivo despacho de admissibilidade, a Contribuinte permaneceu silente quanto ao oferecimento de contrarrazões no prazo regimental (processo digital, fls. 211 a 214).

Por fim, adiantamos que os processos tidos por principais já foram julgados definitivamente em desfavor da Recorrente quanto à presente matéria, consoante excertos sequenciados:

Despacho de sobrestamento (processo digital, fls. 217 a 218):

Consta dos autos informação que na mesma ação fiscal foram lavrados outros dois DEBCADs valendo destacar os de nº 37.228.926-6 e 37.228.927-4, os quais parecem tratar da obrigação principal e parecem estar vinculados, respectivamente, aos processos 11060.003426/2009-73 e 11060.003427/2009-18 – ambos aguardando distribuição de Recurso Voluntário.

[...]

Diante do exposto, deve o presente Recurso Especial ter seu julgamento sobrestado até que sejam proferidas as decisões nos recursos voluntários interpostos nos processos principais de nº 11060.003426/2009-73 e 11060.003427/2009-18. Após, devem os autos, pela regra da conexão, serem distribuídos esta Conselheira Relatora para apreciação em conjunto dos recursos especiais, caso aplicável.

Processo nº 11060.003426/2009-73 (processo digital, fls. 220 a 237):

1. Acórdão nº 2402-012.988:

Ementa:

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL DO PRODUTOR PESSOA FÍSICA. EXIGIBILIDADE. RE 718.874, TEMA 669 STF. SÚMULA VINCULANTE DO CARF Nº 150.

Ao julgar o RE nº 718.874, Tema 669 da Repercussão Geral, com trânsito em julgado em 21/09/2018, o STF decidiu pela constitucionalidade, formal e material, da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção; e que a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal não se aplica à Lei 10.256/2001 e não produz efeitos jurídicos em relação ao decidido no Tema 669 da Repercussão Geral.

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

2. Despacho de encaminhamento:

Estando findo o contencioso administrativo, encaminho o presente processo à Equipe de Cobrança.

Processo nº 11060.003427/2009-18 (processo digital, fls. 238 a 278):

1. Acórdão nº 2402-011.964:

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

TEMA 801 STF.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, quando do julgamento do Tema 801 (Recurso Extraordinário nº 816.830), sobre a constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11060.003427/2009-18 CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. RECEITA DECORRENTE DA EXPORTAÇÃO.

IMUNIDADE.

A contribuição ao SENAR tem natureza jurídica de contribuição social geral e, portanto, a receita decorrente da exportação fica abrangida pela imunidade prevista no artigo 149 da Constituição Federal.

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado: (i) por unanimidade de votos, cancelar o crédito correspondente às competências abril e maio de 2004, eis que atingido pela decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN; e (ii) por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando o crédito destinado ao Senar decorrentes das receitas de exportação. Vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny, Rodrigo Duarte Firmino e Francisco Ibiapino Luz, que negaram-lhe provimento neste ponto.

2. Despacho de encaminhamento:

Encaminhamos o presente processo para controle e acompanhamento da inscrição em Dívida Ativa do débito nº 37.228.927-4 por ser devedor há mais de 90 dias. Pelo exposto, encaminhamos o presente processo à PGFN para controle e acompanhamento da Cobrança Executiva.

Despacho de encaminhamento (processo digital, fl. 279):

Tendo em vista o cumprimento do disposto no despacho de sobrestamento de fls. 217/218 do processo 11060.003430/2009-31, com juntada das decisões definitivas do processo 11060.003426/2009-73 (fls. 220/237) e do processo 11060.003427/2009-18 (fls. 238/278) e considerando que a Conselheiro Relatora, Rita Eliza Reis da Costa Bachieri, não mais integra a 2ª Turma/CSRF, encaminhe-se à referida turma, para novo sorteio.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Francisco Ibiapino Luz**, relator.

Conhecimento

O julgamento do recurso especial tem cognição restrita à pacificação de conflitos interpretativos, aí não se incluindo a reforma, pura e simples, das decisões recorridas, o que, fosse o caso, consolidaria uma terceira instância administrativa. Fato, portanto, inexistente.

Nesse sentido, o RICARF é preciso quanto ao conhecimento do reportado recurso, pois, a teor do seu art. 18, §§ 1º, 5º, 6º e 8º, a caracterização da divergência jurisprudencial efetiva-se tão somente quando, para **semelhante** situação fática, sob **igual** referencial normativo, os colegiados se **pronunciaram** de forma distinta. Confira-se:

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º O recurso deverá demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

[...]

§ 5º O recurso especial somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo a demonstração, com precisa indicação na peça recursal, do prequestionamento no acórdão recorrido, ou ainda no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

[...]

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente, com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

De pronto, infere-se que, a despeito dos inúmeros recortes possíveis nas relações jurídicas estabelecidas, vale somente a similaridade, da **norma e do fato**, que contorna o **dissenso interpretativo** refletido nas decisões sob cotejamento. Logo, refuta-se toda argumentação abstrata, ampla e genérica - deslocada do caso concreto -, pois reportado **dissídio jurisprudencial** ficará caracterizado unicamente quanto os acórdãos **recorrido e paradigmas** prolatarem entendimentos **divergentes** quando da subsunção de **análogo** caso concreto ao **mesmo** fundamento legal.

Por certo, tratando-se divergência exclusivamente tocante à aplicação do direito, em teste de aderência, há de se ponderar o **entendimento** que supostamente sereia pronunciado pelo **colegiado paradigmático** na hipótese da decisão em apreço. Nesse racional, sendo plausível

a **reforma** do acórdão recorrido, resta caracterizada a dissensão jurisprudencial, devendo a respectiva matéria recursal ser conhecida; *a contrario sensu*, se **mantido** o decidido na origem, refuta-se dita caracterização, **não se conhecendo** das referidas alegações.

Sob esse pressuposto, passando propriamente à análise do conhecimento quanto às razões recursais que tiveram a rediscussão admitida, é oportuno individualizar tanto a **matéria fática** sinalizada no Apelo como o **fundamento jurídico** a ela atribuído na decisão prolatada mediante o acórdão recorrido, do qual transcrevemos os excertos sequenciados.

Ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/12/2009

PRODUTOR RURAL. SUBROGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL. REPERCUSSÃO GERAL.

No julgamento do RE 363.852/MG e 596.177/RS, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

Aplicabilidade do art. 62A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256 de 22 de junho de 2009. Inexistência de fato gerador.

Recurso Voluntário Provido

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Analisando-se os excertos transcritos precedentemente, conclui-se que:

1. A materialidade dos fatos sob apreciação está delimitada pela sub-rogação das obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial no adquirente - empresa ou cooperativa - da respectiva produção rural.

2. O fundamento jurídico é o teor dos arts. 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

Com efeito, atualmente, dita matéria está pacificada neste Conselho, mediante o Enunciado nº 150 de súmula da sua jurisprudência assim ementado:

Súmula CARF nº 150

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Contudo, entendemos que os ditames prescritos no art. 118, §§ 3º e 12, inciso III, alínea “b” do RICARF, abaixo transcritos, por si sós, não afastam o conhecimento da divergência suscitada, já que a decisão recorrida não adotou entendimento sumulado no CARF e as decisões paradigmáticas, em 1º de novembro de 2016 - data de apreciação da respectiva admissibilidade - não contrariava decisão vinculante respectivamente (processo digital, fl. 200):

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, [...]

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

[...]

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão:

[...]

III - que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

[...]

b) decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos;

Sequenciando, a fim de se ratificar ou refutar a existência do dissídio jurisprudencial, há de se apreciar, no que interessa, os fatos julgados nos paradigmas e os respectivos fundamentos jurídicos que lhes deram suporte, nestes termos:

Acórdão paradigma nº 2402-001.724 (processo digital, fls. 121 a 135):

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE RECEITA BRUTA PRODUÇÃO RURAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SUBROGAÇÃO.

Na qualidade de responsável tributário na condição de subrogado, a empresa é obrigada a recolher as contribuições decorrentes da receita bruta de comercialização da produção rural em que foram retidas e não recolhidas à Previdência Social.

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Voto:

Estando a lei ainda em pleno vigor –
no caso em tela as regras da Lei nº 8.212/1991 que dispõem sobre as contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na redação dada pela Lei

no 10.256/2001 –

é necessário o ajuizamento pelo sujeito passivo de ação perante o Poder Judiciário, além do trânsito em julgado de decisão que lhe seja favorável para que se opere a compensação tributária nos termos do art. 170A do CTN.

Acórdão paradigma nº 2402-001.724 (processo digital, fls. 136 a 183):

Ementa:

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. LEI Nº 10.256/2001.

A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, é de 2% e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, respectivamente, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

GFIP. COOPERATIVA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO. A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, na condição de subrogadas nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, são responsáveis pelo recolhimento das contribuições a que se refere o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, e são responsáveis também pela informação em GFIP/SEFIP da receita da comercialização da produção no campo Comercialização da Produção Pessoa Física.

Dispositivo:

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por maioria de votos, em conceder provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A multa deve ser calculada considerando as disposições da Medida Provisória nº 449 de 2008, mais precisamente o art. 32A, inciso II da Lei nº 8.212/91, que na conversão à Lei nº 11.941/2009, foi renumerado para o art. 32A, inciso I da Lei nº 8.212/91. Vencido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior que votou pela procedência total do recurso.

Voto:

2.1.6. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

[...]

e) A regra tributária carreada pela Lei nº 10.256/2001 saneou os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no RE 363.852/MG. Ademais, tal norma não se houve por alcançada pela inconstitucionalidade declarada no RE nº 363.852/MG, permanecendo vigente e eficaz, produzindo todos os efeitos de estilo, de molde que, a contar da data de sua vigência, passam a s

er devidas as contribuições previdenciárias a cargo do empregador rural pessoa física [...]

5) A contar de 01/11/2001 data da vigência da Lei nº 10.256/2001, a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física e a do segurado especial passaram a ser devidas às alíquotas de 2% e 0,1% incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, destinadas à Seguridade Social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, respectivamente, nos termos assinalados no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.256/2001;

6) A subrogação e a responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e pelo segurado especial permanece de observância obrigatória pela empresa adquirente, consumidora, consignatária ou da cooperativa.

Como se vê, restou caracterizado o dissenso interpretativo do normativo legal que fundamentou referidas decisões, pois sob equivalentes contextos fáticos, os Colegiados se pronunciaram de forma distinta. Logo, conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Mérito

Afastada a inconstitucionalidade suscitada no acórdão recorrido, exatamente como prescreve o Enunciado nº 150 de súmula do CARF, pela clareza e precisão, adoto os fundamentos da decisão prolatada no processo principal como razões de aqui decidir, nestes termos (processo digital, fls. 220 a 233):

Consta nos Fundamentos Legais do Débito (FLD – p. 19) que o lançamento se refere à contribuição da pessoa física equiparada a trabalhador autônomo, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.256/2001, e §§ 3º e 4º, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.540/92 e pela Lei nº 10.256/2001; cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF.

A Súmula Vinculante CARF nº 150 dispõe que: A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

A jurisprudência do CARF é nesse mesmo sentido. (...)

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO HISTORICAMENTE DENOMINADA FUNRURAL. EMPREGADORES PESSOAS FÍSICAS. LEI N.º 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. NORMA DE SUBROGAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA CARF N.º 150.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei n.º 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos. A Resolução do Senado Federal n.º 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei n.º 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação. Súmula CARF n.º 150. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei 10.256/2001.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. PERÍODO POSTERIOR À LEI 10.256/2001. EXIGÊNCIA. A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial, em razão da responsabilidade tributária por sub-rogação, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física. O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do RE 718.874/RS, firmou tese de Repercussão Geral declarando que é constitucional formal e materialmente a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. (...)

(Acórdão nº 2202-009.047, Relator Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, sessão de 11/11/2021, publicado em 07/12/2021).

Ademais, com o trânsito em julgado da ação ordinária e do mandando de segurança, desfavoráveis à Recorrente, restou reconhecida a exigibilidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural do produtor pessoa física.

Assim entendido, a razão está com a Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como Voto.

Assinado Digitalmente
Francisco Ibiapino Luz

ACÓRDÃO 9202-011.955 – CSRF/2ª TURMA

PROCESSO 11060.003430/2009-31

DOCUMENTO VALIDADO